

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações
Prefeitura Municipal de Alpestre, RS.**

**Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 57/20
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/20**

Edital de pregão para REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE, INCLUINDO PEÇAS E SERVIÇOS.

AUTO ELÉTRICA GLANER – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 38.099.469/0001-00, com sede na Rua Alexandre Norberto Scherer, 680, na cidade de Planalto, RS, vem, respeitosamente, apresentar a presente **Impugnação ao Edital**, o que o faz aduzindo para tanto, as alegações que se seguem. Requer assim o seu recebimento e processamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Planalto, 11 de maio de 2023.

AUTO ELÉTRICA GLANER – ME

**AUTO ELÉTRICA GLANER
CNPJ:38.099.469/0001-00**



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Senhor Presidente,

1. Como sabido, o processo licitatório deve obedecer ao princípio da igualdade, propiciando aos interessados o direito de dele participar sem distinção desnecessária, descabida e desmesurada.

2. No processo cujo edital se Impugna mostra-se evidente o não atendimento ao princípio supra citado quando no item **2. – DA PARTICIPAÇÃO, estabelece no subitem 2.1., que A PARTICIPAÇÃO É EXCLUSIVA PARA EMPRESAS QUE POSSUAM ESTABELECIMENTO DENTRO DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE.**

3. Tal exigência mostra-se não só desnecessária como descabida se analisado o objeto licitado.

4- Para a exigência em comento o município nem mesmo se deu ao luxo de justificar tal exigência, até porque é de conhecimento público que para alguns itens do presente edital, há no município apenas uma empresa que o presta, e para outros nem isso tem.

5- Nos parece claro que o objetivo de tal exigência é limitar o número de participantes, se já não se os tem definido, na medida em que poucas empresas possuem referida comprovação para o tipo de obra licitada.

6- Salieta-se que não se vislumbra motivo para a exigência que ora se impugna, pois a obra é deveras simples e realizável por qualquer empresa credenciada junto ao CREA na forma do exigido no item “a”, mostrando-se como dito desnecessário e desmesurada a exigência do item “b”, o qual se impugna e requer seja retirado do edital.

II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

AUTO ELÉTRICA GLANER
CNPJ:38.099.469/0001-00

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item VIII, letra “b”, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que as exigências estabelecidas no edital, em especial no item 2.1.1, ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item 2, subitem 2.1.1, do edital do procedimento licitatório ora impugnado, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório, indiferentemente da localização geográfica da sede da empresa.

Termos em que, pede deferimento.

Planalto, 11 de maio de 2023.

AUTO ELÉTRICA GLANER LTDA

AUTO ELÉTRICA GLANER
CNPJ:38.099.469/0001-00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.099.469/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/08/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
JUNIOR GLANER 03175703070

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
AUTO ELETRICA GLANER

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
1 AV DUQUE DE CAXIAS

NÚMERO
1043

COMPLEMENTO

CEP
98.470-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
PLANALTO

UF
RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(55) 9925-4559

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
14/08/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/05/2023** às **16:58:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

